



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 403, DE 2020

Susta os efeitos do Acórdão do Conselho Diretor da Anatel nº 472, de 10 de setembro de 2020, que reconhece que “as Ofertas de Conteúdo Audiovisual Programado via Internet por meio de Subscrição (sVOD) não se enquadram como Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)”.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 403, de 2020, de autoria do deputado Paulo Teixeira, que susta os efeitos do Acórdão do Conselho Diretor da Anatel nº 472, de 10 de setembro de 2020, que reconhece que “as Ofertas de Conteúdo Audiovisual Programado via Internet por meio de Subscrição (sVOD) não se enquadram como Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)”.

Com esse objetivo, o projeto assinala que os chamados canais lineares distribuídos pela internet devem ser submetidos à Lei nº 12.485/2011, legislação que rege os serviços de TV por Assinatura, e não devem ser considerados Serviço de Valor Adicionado - SVA.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217553107300>



A proposta legislativa foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e, posteriormente, será apreciada quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e segue o regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor de TV por assinatura brasileiro teve seu marco regulatório mais importante na Lei do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, Lei nº 12.485/ 2011, que trazia um modelo de equilíbrio entre os atores em jogo e foi amplamente negociada à época do processo legislativo.

A Anatel, porém, em decisão proferida por meio do Acórdão nº 472/2020, alterou esse cenário, contrariando a letra e o espírito da Lei do SeAC. Nesse acórdão, a agência conclui que, quando há necessidade de contratação prévia de um serviço de telecomunicação, no caso o serviço de comunicação multimídia (banda larga fixa) ou móvel pessoal (telefonia celular/dados móveis) para se usufruir do acesso à Internet, “resta excluída a caracterização do SeAC”.

Diante disso, no raciocínio da Anatel, a oferta de conteúdo audiovisual programado via internet por meio de subscrição (SVOD) seria classificado não como serviço de telecomunicações e sim como serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações — LGT.

Preliminarmente, observamos que a decisão da Anatel é objeto passível de ser sustado pela via do decreto legislativo. Isso porque se trata de ato estatal de conteúdo derogatório, que incide sobre atos de caráter normativo, qual seja, a própria Lei do SeAC. Tal decisão assume, dessa forma, a natureza de ato do Poder Executivo com força normativa¹. De fato, apesar de

1 Nesse sentido, veja-se a ADI 3206.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217553107300>



o acórdão versar inicialmente sobre um caso concreto, seus efeitos assumem aspecto de generalidade, e se esparramam por toda a cadeia de valor do setor de audiovisual.

A decisão, como veremos, transborda dos limites da legislação de telecomunicações. Primeiro, notamos que, para a definição do SeAC, do serviço de TV por assinatura, é indiferente se existe ou não uma assinatura prévia de um serviço de telecomunicações. Tal elemento não consta na definição de SeAC.

De outra banda, a evolução trazida pela convergência tecnológica traz implicações importantes, que favorecem a necessidade de observação de um princípio de neutralidade tecnológica. Ou seja, pouco importa a tecnologia utilizada, o que é relevante para se identificar um serviço seria o reconhecimento, neste serviço, das características previstas na legislação.

Vejamos o paradoxo. Um mesmo canal poderá ser livremente distribuído pela internet, mas não poderá sê-lo por uma operadora de cabo, se não cumprir cota de conteúdo. É contra o princípio da neutralidade tecnológica e exatamente o oposto do previsto originalmente na lei do Seac, que, quando do processo legislativo muitos hão de lembrar, era chamada de projeto de lei da convergência tecnológica.

Além disso, a decisão da Anatel acarreta graves prejuízos à cultura nacional, especialmente às empresas nacionais produtoras de conteúdo. Caso prevaleça o entendimento da Anatel, os conteúdos distribuídos por meio de canais lineares na internet não precisariam respeitar as cotas de conteúdos brasileiros, e nem aqueles produzidos por produtora brasileira independente, nos termos dos arts. 16 e seguintes da Lei do SeAC.

Haveria, nesse caso, o desmonte da política de fomento destinada à produção audiovisual brasileira.

Mais que isso, a vitória da visão da Anatel representará maior dificuldade ao público de acesso aos canais de programação de distribuição obrigatória, incluindo a TV Câmara e TV Senado. Segundo a Lei do SeAC, o chamado *must carry*, obrigação de carregar esses canais públicos, incide



“independentemente de tecnologia de distribuição empregada”, conforme dispõe o art. 32. Mas, nos termos da decisão da Anatel, a tecnologia do *streaming* cria uma dispensa à obrigação do *must carry*. Tal conclusão viola de maneira patente a legislação de telecomunicações.

Por fim, a possibilidade de se prestar serviços de *streaming* na Internet sem caracterizá-los como SeAC, implicará, na prática, a extinção do SeAC, criando enormes prejuízos na arrecadação dos cofres públicos. Seriam bilhões de reais que deixariam de ser arrecadados. Ademais, seria injusto que as operadoras que ainda prestam o SeAC sofressem competição direta de empresas desreguladas e que não pagam ICMS, Fust, Funttel e Condecine, arcando apenas com o ISS.

Por todo o exposto, resta evidente o descalabro da decisão da Anatel, que exorbitou as fronteiras da discricionariedade administrativa para usurpar as competências legais deste Parlamento. Tal decisão, não obstante tomada em um caso concreto, em razão de sua abrangência e generalidade, configura verdadeiro exercício do poder normativo, estando sujeito, portanto, ao controle do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

E, finalmente, vale ressaltar que a decisão da Anatel se opõe à própria manifestação do colegiado da CCTCI por ocasião da construção da lei do SeAC. De fato, tanto na Comissão de Defesa do Consumidor², quanto na CCTCI, à época, rejeitaram-se emendas a fim de se excluir do objeto do Substitutivo os conteúdos distribuídos pela Internet, já que o desiderato da lei seria a criação de marco regulatório tecnologicamente neutro³. Esse posicionamento foi semelhante ao que a Procuradoria Federal da Anatel exarou, mais recentemente, no Parecer nº 00073/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no qual aduziu defendeu “interpretação no sentido de que a oferta de conteúdos audiovisuais programados pela internet não se caracteriza como Serviço de Acesso Condicionado”.

2 Ver em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=670103&filename=PES+5+CDC+%3D%3E+PL+29/2007, acessado em 04/05/2021.

3 Ver em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=714317&filename=Tramitacao-PL+29/2007, acessado em 04/05/2021.



Assim, diante dos motivos expostos acima, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 403 de 2020, para sustar os efeitos do Acórdão do Conselho Diretor da Anatel nº 472, de 10 de setembro de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NILTO TATTO
Relator

